



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 59/2021, lido no expediente em, 24 de março de 2021.

Autora: Dep. Flora Izabel

Ementa: “Institui o direito ao atendimento psicológico às gestantes, na rede pública de saúde no âmbito do estado do Piauí e dá outras providências”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Deputada Flora Izabel, que tem por objetivo tornar obrigatória, às unidades de saúde da rede pública do Estado do Piauí, que realizam serviços de acompanhamento gestacional, a disponibilizar atendimento psicológico às gestantes durante todo o período pré-natal e após este período, conforme indicação clínica.

Em justificativa, a nobre parlamentar ressaltou que o “bem gestar” é relevante para a vida humana e no âmbito social, bem como o quanto a relação mãe/bebê, bebê/família/educação e família sociedade possibilitam que grandes feitos sejam alcançados através do desenvolvimento infantil, favorecendo que sejam adultos amorosos, preocupados com o bem-estar individual e coletivo.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 28/2021, está adequado ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Em relação a iniciativa das leis, observa-se que é tema disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por simetria, pelas Constituições Estaduais.

De forma que há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, a proposta legislativa em comento visa tornar obrigatória, às unidades de saúde da rede pública do Estado do Piauí, que realizam serviços de acompanhamento gestacional, a disponibilizar atendimento psicológico às gestantes durante todo o período pré-natal e após este período, conforme indicação clínica, matéria afeta à **proteção e defesa da saúde**, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 14, inciso I, alínea "m" da Constituição do Estado do Piauí.

Cabe por oportuno destacar que a presente proposição também encontra respaldo no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), mais precisamente em seu artigo 8º, § 4º, senão vejamos:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Atente-se que a proposta legislativa em comento visa assegurar direito a um serviço existente nos estabelecimentos de saúde da rede pública do Estado do Piauí, que realizam serviços de acompanhamento gestacional, a disponibilizar atendimento psicológico às gestantes durante todo o período pré-natal e após este período, conforme indicação clínica.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve: "Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição".

Assim, entendemos que os requisitos constitucionais formais e materiais da proposição foram obedecidos.

A proposição se coaduna com o que prescreve o art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Dessa forma, a propositura em análise, Projeto de Lei Ordinária nº 59/2021, lido no expediente em, 24 de março de 2021, merece toda consideração deste Parlamento, assim opinando favorável à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

III - PARECER DA COMISSÃO


Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 17 de maio de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora

Dep. João Lima
Dep. Genivaldo Soares
Dep. Eivaldo Gomes

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 18 / 05 / 2021
<i>Neuêto</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>